



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020878 - DF (2025/0268550-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SERGIO RENAM DE MELLO FREITAS
ADVOGADO : SÉRGIO RENAM DE MELLO FREITAS - AM011095
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JESUS LEONARDO ARBELAEZ FIGUEREDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JESUS LEONARDO ARBELAEZ FIGUEREDO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

Em suas razões, o impetrante alega que a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de pena – em violação do art. 5º, LXXVIII, da CF – e que o paciente é réu primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa, trabalhador autônomo e possui filho menor de 7 anos.

Afirma que o Ministério Público não apresentou denúncia por falta de convicção e que o processo já dura mais 600 dias, sem previsão de conclusão, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Sustenta que a decisão judicial não indicou elementos objetivos para a necessidade da custódia cautelar e que a prisão preventiva não pode perdurar por tempo indeterminado, violando o princípio do devido processo legal e o da presunção de inocência.

No mérito e liminarmente, requer a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória ao paciente, mesmo com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente